

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2326 DA COMISSÃO**de 24 de novembro de 2022****relativa à não aprovação da épsilon-metoflutrina como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 19 em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, foi apresentado em janeiro de 2011 à autoridade competente do Reino Unido, substituída pela autoridade competente de Espanha a partir de 1 de fevereiro de 2020, um pedido de aprovação da épsilon-metoflutrina para utilização em produtos biocidas do tipo de 19, repelentes e chamarizes, tal como descritos no anexo V da mesma diretiva, correspondentes ao tipo de produtos 19, repelentes e atrativos, tal como descritos no anexo V do Regulamento (UE) n.º 528/2012.
- (2) Nos termos do artigo 90.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, os pedidos apresentados para efeitos da Diretiva 98/8/CE, cuja avaliação pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 98/8/CE, não tenha sido concluída até 1 de setembro de 2013, são avaliados pelas autoridades competentes nos termos do referido regulamento.
- (3) Em 24 de outubro de 2019, durante a elaboração do parecer sobre a aprovação pela Agência Europeia dos Produtos Químicos, o requerente retirou o seu pedido e deixou de solicitar a aprovação da épsilon-metoflutrina como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 19.
- (4) A épsilon-metoflutrina não está incluída como produto do tipo 19 no anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão ⁽³⁾, que enumera as combinações substância ativa/tipo de produto incluídas no programa de trabalho para o exame das substâncias ativas biocidas existentes em produtos biocidas. Por conseguinte, os produtos biocidas do tipo 19 que contenham épsilon-metoflutrina não são abrangidos pelas medidas transitórias estabelecidas no artigo 89.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 528/2012, pelo que não podem ser disponibilizados ou utilizados no mercado da União.
- (5) No entanto, em conformidade com a disposição transitória estabelecida no artigo 94.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, um artigo tratado com, ou em que tenha sido intencionalmente incorporado, um ou mais produtos biocidas que apenas contenha as substâncias ativas que estão a ser avaliadas para o tipo de produto em causa no programa de trabalho a que se refere o artigo 89.º, n.º 1, até 1 de setembro de 2016, ou relativamente às quais tenha sido apresentado um pedido de aprovação para o tipo de produto em causa até essa data, ou que contenha apenas uma combinação dessas substâncias e das substâncias ativas incluídas na lista elaborada nos termos do artigo 9.º, n.º 2, desse regulamento, para o tipo de produto e utilização relevantes, ou incluídas no anexo I, pode ser colocado no mercado até 180 dias após uma decisão de não aprovação de uma das substâncias ativas para a utilização em causa, caso essa decisão seja adotada após 1 de setembro de 2016.

⁽¹⁾ JO L 167 de 27.6.2012, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2014 da Comissão, de 4 de agosto de 2014, relativo ao programa de trabalho para o exame sistemático de todas as substâncias ativas existentes em produtos biocidas, referidas no Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 294 de 10.10.2014, p. 1).

- (6) Uma vez que o requerente retirou o pedido de aprovação da épsilon-metoflutrina para utilização em produtos biocidas do tipo 19, não existe um produto biocida a avaliar. Por conseguinte, a Agência Europeia dos Produtos Químicos não elaborou um parecer. Por último, uma vez que não existem produtos biocidas do tipo 19 contendo épsilon-metoflutrina sobre os quais se possa presumir que satisfazem os critérios estabelecidos no artigo 19.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 528/2012, não estão satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, desse regulamento. Tendo igualmente em conta a necessidade de assegurar que deixaram de ser colocados no mercado da União os artigos tratados com épsilon-metoflutrina, ou em que tenha sido intencionalmente incorporada épsilon-metoflutrina para produtos do tipo 19, é adequado não aprovar a épsilon-metoflutrina para utilização em produtos biocidas do tipo 19.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Produtos Biocidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A épsilon-metoflutrina (n.º CAS: 240494-71-7) não é aprovada como substância ativa para utilização em produtos biocidas do tipo 19.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de novembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
